

***DUE DILIGENCE EM DIREITOS HUMANOS E GOVERNANÇA
CLIMÁTICA: ACCOUNTABILITY E PARTICIPAÇÃO NO
FINANCIAMENTO CLIMÁTICO MULTILATERAL***

Wellen Pereira Augusto¹
Gilza Maria de Souza-Franco²

Palavras-chave: Financiamento climático; direitos humanos; *due diligence*; Nancy Fraser.

INTRODUÇÃO

O financiamento climático global tem sido majoritariamente gerido por uma arquitetura tecnoburocrática e centralizada, capitaneada por Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (BMDs), como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, por meio da International Finance Corporation (IFC). Embora essas instituições justifiquem seus aportes sob a égide da transição ecológica, a governança desses recursos opera por meio de um modelo estritamente *top-down*. Esse arranjo exclui as comunidades locais afetadas e, não raro, direciona capital a corporações com expressivos passivos socioambientais.

O problema de pesquisa reside no diagnóstico de que o atual modelo de financiamento climático não falha apenas em sua execução técnica, mas padece de um déficit democrático de justiça. Diante disso, este trabalho questiona: de que maneira o modelo centralizado de financiamento climático dos BMDs perpetua injustiças estruturais ante a ausência de participação da população? A hipótese defendida é que a governança climática multilateral opera uma falsa “solução verde” que prioriza a eficiência de mercado em detrimento da justiça democrática.

Esse arranjo tecnocrático reduz a devida diligência socioambiental a um mero protocolo burocrático de mitigação de riscos de mercado, em flagrante contradição com o padrão de devida diligência estabelecido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS. Bacharela em Direito. wellen._@hotmail.com.

² Doutora em Ecologia de Ambientes Aquáticos Continentais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Professora Adjunta C e Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS. gilza.franco@uffs.edu.br.

A relevância deste trabalho reside na necessidade premente de pautar uma perspectiva crítica e transversal sobre sustentabilidade, governança e direitos sociais. Diante de um cenário em que as soluções verdes globais frequentemente reproduzem assimetrias econômicas e não permitem realizar exercício de *accountability* e devida diligência pelos beneficiados por instrumentos ambientais, este estudo contribui para o debate acadêmico do evento ao conectar a teoria política contemporânea com os desafios práticos das salvaguardas institucionais, fomentando uma ciência engajada com a justiça climática real.

A abordagem metodológica adotada caracteriza-se como uma pesquisa teórica de natureza crítica, fundamentada em um desenho qualitativo. O procedimento consistiu na articulação bibliográfica entre a filosofia política de Nancy Fraser (dimensões de redistribuição, reconhecimento e representação) e as diretrizes jurídicas do paradigma interamericano de direitos humanos sobre garantias judiciais e proteção coletiva.

DESENVOLVIMENTO

No âmbito dos direitos humanos, consagrou-se o dever de devida diligência, também conhecido como *due diligence*, elemento integrante da governança corporativa e um padrão de conduta orientado à proteção de direitos (Gomes, 2026). Consolidou-se, assim, oparâmetro de *business and human rights* (BHR) que baseia-se em um padrão universal de tratados internacionais (como a Carta Internacional dos Direitos Humanos e as convenções da OIT) e foca na prestação de contas (*accountability*) e na reparação de danos às vítimas (Ranasastriy, 2015).

No ano de 2008, foi apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU um relatório no qual definia o marco conceitual que daria embasamento para a adoção desta prática no âmbito internacional, o Quadro Referencial denominado “Proteger, Respeitar e Remediar”, estruturado em 03 (três) partes, quais sejam: 1) o dever do Estado de evitar abusos aos direitos humanos por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, regulamentos e julgamentos apropriados; 2) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos, o que significa realizar auditorias (*due diligence*) para evitar a infração de direitos e abordar os impactos negativos com os quais as empresas se envolvem; 3) a necessidade de maior acesso à reparação efetiva pelas vítimas (Ruggie, 2014; Gomes, 2026).

Neste trabalho, destaca-se a responsabilidade corporativa no que toca à participação e, conseqüentemente, ao *accountability* dos preceptores de instrumentos de financiamento. A lógica é de que os organismos multilaterais devem observar tais obrigações jurídicas na aprovação e

destinação de projetos de financiamento que são capitaneados por eles. Por sua vez, essas decisões são tomadas pelo mercado e não visam o bem comum, especialmente quando há tensões envolvendo a distribuição de terra no Brasil, como ocorre com as comunidades tradicionais.

O veículo jornalístico Repórter Brasil realizou duas reportagens em que noticia o financiamento de projetos do IFC por empresas que não observaram esses mecanismos de responsabilidade. Cita-se a empresa Acelen, que recebeu subsídios no contexto de transição de energias renováveis, para produção aviação sustentável e diesel renovável. Apesar do rótulo verde, o avanço da empresa tem gerado disputas territoriais severas com comunidades quilombolas no Recôncavo Baiano, que denunciam a restrição de acesso a áreas de extrativismo e danos a vias locais (Borges, 2026). Em dinâmica semelhante, a IFC negocia um empréstimo de US\$ 20 milhões com a empresa Agronorte, empresa do agronegócio, que teria sido responsável pelo desmatamento em área indígena, no entorno da Terra Indígena Apinayé, no Tocantins (Penha, 2026).

Para desconstruir a lógica *top-down* dos BMDs, este estudo ancora-se na teoria de justiça de Nancy Fraser (2002), especificamente no conceito de paridade de participação. Fraser argumenta que a justiça exige arranjos sociais que permitam a todos os membros adultos interagir uns com os outros como pares. A autora postula que a justiça social plena não pode se restringir a um único eixo, exigindo a articulação simultânea de três dimensões: a redistribuição (focada na estrutura econômica e material), o reconhecimento (focado no respeito identitário e cultural) e a representação (focada no enquadramento político e em quem tem o poder de decisão).

A arquitetura do financiamento climático falha criticamente no eixo da representação, pois as salvaguardas dos bancos não conferem poder de deliberação (ou veto) às comunidades, tratando-as como alheias ao processo de decisão do Capital, uma vez que não são cumpridos requisitos mínimos de diligência ancorada na proteção de direitos humanos, seja no critério mercadológica dos bancos multilaterais de aplicação dos recursos, seja na prática objeto de fomento e aplicada pelas empresas.

Nesse sentido, observam-se falhas estruturais ao priorizar a eficiência de mercado e salvaguardas internas em detrimento da consulta prévia, livre e informada, conforme preconiza a Convenção 169 da OIT, no que toca às comunidades quilombolas e indígenas afetadas.

RESULTADOS, AVANÇOS E REFLEXÕES

As evidências analisadas levam à conclusão de que a eficácia da responsabilidade socioambiental depende da integração coerente entre deveres substantivos e mecanismos de

controle social. No contexto nacional, embora exista uma base ambiental robusta, identifica-se uma fragilidade estrutural pela ausência de um regime integrado que articule direitos humanos e governança corporativa de forma sistêmica. A projeção imediata é que a inserção de empresas brasileiras em cadeias globais sujeitas a exigências estrangeiras mais rigorosas forçará uma adaptação institucional acelerada, sob risco de perda de acesso a mercados e capital internacional.

As reflexões sobre a arquitetura do financiamento climático, capitaneada por Bancos Multilaterais de Desenvolvimento (BMDs) como a IFC e o BID Invest, revelam uma contradição estrutural. Embora esses aportes visem à transição verde, a governança opera de forma *top-down*, reduzindo a devida diligência a um protocolo tecnocrático que frequentemente exclui a participação social.

A aplicação da teoria de Nancy Fraser permite refletir que a justiça climática plena exige paridade de participação nas dimensões de redistribuição, reconhecimento e representação. A análise indica que a diligência ambiental não pode ser dissociada da diligência em direitos humanos, sob pena de perpetuar a prática de *greenwashing* (prática enganosa em que empresas, instituições ou governos mascaram seus reais impactos ambientais, promovendo uma falsa imagem de sustentabilidade e responsabilidade ecológica) que ocultam violações territoriais sob o rótulo de eficiência ecológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROJEÇÕES

A ausência de coerência entre a lógica de mercado no financiamento e a prática, gera uma tendência futura para a ampliação de litígios em direitos humanos fundamentado na devida diligência, com a responsabilização das empresas e reparação das vítimas, no entanto, sem mitigação ou transparência sobre os processos.

Conclui-se que a reconfiguração normativa em curso não é uma tendência passageira, mas uma transformação profunda na forma como o Direito enquadra a atividade econômica.. A empresa do futuro será avaliada não apenas pelo lucro, mas pela sua capacidade de garantir a dignidade humana e a justiça social em territórios complexos e interdependentes, de modo que a *accountability* deve abandonar o mero exercício formal de conformidade para tornar-se o eixo central da legitimidade corporativa nos tempos atuais.

REFERÊNCIAS

CANTÚ RIVERA, Humberto. Devida diligencia em derechos humanos: Breves reflexiones. In: **Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina. Instituto Interamericano de derechos humanos**. San José, C.R.: IIDH, 2017. p. 423-440.

BORGES, Bruna. HSBC and IFC lead BRL 7 Billion investment in ‘green’ plant criticized by quilombola communities. **Repórter Brasil**, São Paulo, 22 jun. 2026. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2026/06/hsbc-and-ifc-lead-r-7-billion-investment-green-plant-criticized-quilombola-communities>. Acesso em: 15 jul. 2026.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 63, out. 2002, p. 7-20. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf>.

GOMES, Kellen de Lima. Responsabilidade socioambiental empresarial e deveres de diligência: direitos humanos, proteção ambiental e conformidade corporativa. **Ivy Enber Scientific Journal**, Orlando-FL, v.6, n. 1, p. 156-174, jan./jun. 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.57108/iesj.2026.6-1.8>. Acesso em 15 jul. 2026.

PENHA, Daniela. Banco Mundial negocia US\$20 mi a acusado de desmate perto de terra indígena no Tocantins. **Repórter Brasil**, São Paulo, 30 abr. 2026. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2026/04/organizacoes-banco-mundial-emprestimo-agronorte>. Acesso em: 15 jul. 2026.

RAMASASTRY, Anita. Corporate Social Responsibility Versus Business and Human Rights: Bridging the Gap Between Responsibility and Accountability. **Journal of Human Rights**, v. 14, n. 2, p. 237-59, 2015. University of Washington School of Law Research Paper n. 2015-39. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2705675. Acesso em: 15 jul. 2026.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios – as corporações multinacionais e os Direitos Humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. p. 22-23.